

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 473/72

Aprovado em 5/4/1972

Reconhece-se equivalência dos estudos feitos, por Urgenten de Oliveira Júnior, nos Estados Unidos da América do Norte, ao nível de 2º grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE - N° 005/72

INTERESSADO - URGEUTEN DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO - Solicita equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

I - HISTÓRICO

1. Urgeaten de Oliveira Júnior nascido aos 3/12/1954 na cidade de Jaú, São Paulo, completou os seus estudos de 1º grau, com 8 séries, na Lafayette St. School, Em Newark-Estados Unidos.

2. Em continuação cursou a Ea st side High School na mesma cidade.

3. Na sua solicitação afirma que este curso foi feito em 4 séries obtendo aprovação nas seguintes disciplinas: Inglês I, II, III e IV, Português I, II e III, Latim I, Álgebra I, Álgebra II e Geometria, História Mundial, História dos E.U.A. I e II, Biologia, Química Colegial, Desenho, Fundamentos da Arte, Saúde e Educação Física I, II e III.

4. Dirigiu-se a este CEE para solicitar equivalência de seus estudos a fim de poder cursar uma universidade no Brasil.

5. Tendo a documentação apresentado falhas, o processo foi transformado em diligência. O pedido de diligência baseou-se principalmente no fato do requerente ter afirmado que fez o curso do College Preparatory com 4 sérios, tendo na 3ª serie estudada, num curso de verão, apenas a disciplina Inglês III.

6. Como resultado da diligência, o requerente apresentou documenta referente às disciplinas que cursou nos anos de 68/69, 69/70 e 70/71. Apresentou também uma declaração do Conselheiro Especial da East Side High School que declara ser o curso colegial daquela escola de 4 series, podendo, porém, o aluno completá-lo em três séries, de acordo com os créditos que lhe foram atribuídos. Declara ainda que são atribuídos créditos maiores para disciplinas mais importantes e créditos menores para disciplinas nonos importantes, sendo de 80 o número de créditos exigidos para completar-se o curso. Na documentação apresentada verifica-se que o requerente obteve 89,75 créditos.

II - PARECIAÇÃO

1. O pedido de equivalência encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei nº 4.024, de 1961 e era inúmeros pareceres deste CEE dados em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada após a diligência está de acordo com as exigências da CEE.

2. Não levando em conta o número de créditos obtidos pelo reque rente, pois a sua fixação é bastante aleatória dependendo dos objetivos do curso, da região onde se situa a escola, do numero de aulas semanais etc, esta solicitação deve ser examinada segundo os seguintes aspectos:

- a) quanto às disciplinas cursadas;
- b) quanto à profundidade das disciplinas estudadas;
- c) quanto a duração do curso feito em comparação com as novas diretrizes fixadas pela Lei 5.692 e
- d) quanto à maturidade do requerente.

Quanto às disciplinas cursadas, verifica-se uma equivalência entre as disciplinas cursadas e o currículo das escolas brasileiras.

Quanto a profundidade das disciplinas cursadas, de uma maneira geral, deveria ser estudada à luz dos programas. Nas disciplinas de cultura geral este exame é dispensável, mas na disciplina Português, apesar de estudada durante três anos, converia fazer-se um estudo mais profundo. Portanto a exigência de um exame especial é aconselhável.

Quanto à duração do curso, observa-se que o requerente efetivamente possui 11 anos de estudos. Em comparação com as diretrizes fixadas pela Lei 5.692 existe a correspondência, pois temos 8 anos de estudos de 1º grau com mais 3 anos de estudos de 2º grau.

Quanto à maturidade do requerente observe-se que completará 18 anos apenas no final de 1972, querendo iniciar os seus estudos superiores já aos 17 anos. Isto porém é possível também em casos excepcionais nas escolas brasileiras.

III - CONCLUSÃO

Do exposto sou de parecer que os estudos feitos por Urgenten de Oliveira Júnior podem ser equiparados com a conclusão do 2º grau desde que seja aprovado em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, ao nível do 2º grau.

São Paulo, 27 de março de 1972

as) Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

Presentes os Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente